



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

**Unidades Demandantes:** Reitoria e campis do IF Sertão PE

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Eventos e Solenidades para Atendimento das Demandas das Unidades do IFSertãoPE

**Análise Administrativa e Institucional nº 21/2022/PROAD/Reitoria/IF  
Sertão-PE**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise da viabilidade administrativa e institucional a ser realizada sob a perspectiva de probabilidade e impacto de ocorrência da aquisição pretendida, considerando os elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico com base na oficialização da demanda e estudo técnico preliminar.

2. Para análise da viabilidade da aquisição serão considerados dentre outros elementos que compõem o planejamento inicial da aquisição a **justificativa da necessidade, estimativa da quantidade com a respectiva memória de cálculo e a estimativa de preços (preços referenciais).**

**2.1** A partir desses elementos e outros presentes na **consolidação da demanda, estudo técnico preliminar e no termo de referência** será possível definir a **modalidade da licitação, critério de julgamento, modo de disputa, valor estimado ou máximo aceitável**, com também se o **valor referencial deve ou não constar expressamente do edital.**

## **II - DA ANÁLISE**

### **II.1 Justificativa da Necessidade**

3. Especificamente no que toca ao procedimento licitatório na **modalidade de pregão**, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 impõe expressamente a obrigatoriedade de justificar a necessidade da contratação/aquisição, assim como a **IN nº 5, de 26 de maio de 2017 - SEGES/MPDG**, que dispõe sobre a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece diretrizes para a justificativa da necessidade da contratação de serviços.

4. Segundo Súmula 177 TCU o objeto da contratação deve estar no instrumento convocatório com a descrição de forma precisa e suficiente, de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

modo a evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto. Vejamos:

**SÚMULA 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

5. Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

6. Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.

7. A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades.

8. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor demandante. Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o setor demandante solicitar a unidade técnica competente (Diretoria de Obras ou de TI, por exemplo) a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

9. No presente caso, os campi justificaram a necessidade da aquisição, conforme constam no Tópico 2 dos Estudos Técnicos Preliminares, como também no Documento de Consolidação da Demanda dos campi participantes, validados pelos Chefes/Diretores dos Departamentos de Administração e Planejamento, e presentes no Processo.

9.1 Na identificação da necessidade, a justificativa da contratação com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi retratada especificamente neste Tópico, como também por cada uma das Unidades do IF Sertão - PE presente nos documentos de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

Consolidação das Demandas de acordo com a obrigatoriedade imposta pela legislação em vigor.

## **II.2. Estimativa da Quantidade (Memória de Cálculo)**

10. A Administração deverá observar o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc.).

11. Para se justificar a quantidade que se pretende adquirir/contratar é necessário estabelecer parâmetros que vão demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, através de memória de cálculo detalhada, a demanda que tendam o órgão.

12. No presente caso, os quantitativos foram estabelecidos na Memória de Cálculo emitida por Setor das Unidades do IF SertãoPE, fazendo constar no Sistema de Controle de Aquisição de Bens e Serviços - SICABS. Os quantitativos estimados, segundo a memória de cálculo, foram baseados no consumo do exercício anterior, bem como levantamento das necessidades dos setores e execução de eventos, visando atender as demandas relacionadas as atividades rotineiras institucionais, tais como eventos de pesquisas, congressos, feiras de ciencias, inauguração de espaços etc, adequadas à necessidade do demandante.

## **II.3. Estimativa de Preços (Preços Referenciais/Pesquisa de Preço)**

13. A ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido/contratado em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem o art. 7º, §2º, inciso II, o art. 15, inciso V, § 1º, o art. 40, §2º, inciso II, e o art. 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

14. Nesse ponto, destaca-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

15. O TCU também se manifesta em relação ao assunto orientando que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

16. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

17. A Administração, quando da realização da pesquisa de preços deve considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições/contratações públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.

18. em conformidade com a Instrução Normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020, os preços constantes atendem ao Inc. I, Art. 5º, (Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>). Sendo um total de Preços Coletados variando de 03 até 07 onde foi utilizado o parâmetro do Inciso I, através sistema eletrônico "Banco de Preços" (<https://www.bancodeprecos.com.br>), contratado pelo IFSertãoPE, com inserção de resultados homologados. Foi utilizado ainda preços coletados conforme parâmetro do Inciso II e III também preços coletados diretamente com o fornecedor pessoa jurídica(parâmetro do Inciso IV).

✓ **Preços de 01 a 07:** Preços Públicos Registrados (Vide Relatório e Cópia de Resultado de Licitações), e Pesquisa com empresas locais.

19. Verificou-se também que foi adotada como metodologia para obtenção do preço de referência **a média de preços** na maior totalidade dos itens, combinado com mediana e/ou menor preço, justificado pelo Art. 6º, § 3º da IN nº 73/2020 (os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados). Desta forma, buscou-se afastar preços excessivamente elevados e/ou inexequíveis, e o melhor preço compatível para o objeto em disputa, em consonância com o artigo 6º, § 2º da IN nº 73/2020.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**REITORIA/PROAD**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC**

20. Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços e o orçamento estimado atende a todos os critérios exigidos na legislação, e ainda quanto aos seus aspectos formais identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, constatando ainda que as empresas pesquisadas são do ramo pertinente à contratação desejada e sem que haja vínculo societário entre as empresas pesquisadas, ou seja, de acordo com o imposto no Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara - TCU.

#### **II.4 Da Modalidade de Licitação e o Critério de Julgamento**

21. A natureza do objeto especificada no Termo de Referência é comum, tendo em vista que se consideram bens comuns, conforme disposto no artigo 1º, da Lei 10.520, de 2002, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

22. A aquisição dar-se-á através de Sistema de Registro de Preços - SRP, pois as ações estão enquadradas nas hipóteses do(s) inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.892, ao passo que o IF Sertão Pernambucano e suas unidades tratam-se de unidades gerenciais distintas com contratações frequentes e entregas parceladas.

23. Considerando o exposto e com base nas definições na versão inicial do termo de referência e Estudo Técnico Preliminar e o exposto acima a modalidade a ser adotada para a realização desse certame licitatório deverá ser o **Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP**.

24. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO por GRUPO, pois para a presente contratação ficou bem definido o objeto e seus respectivos quantitativos.

#### **II.5 Preço Estimado ou Preço Máximo Aceitável**

25. Para a contratação do presente objeto, deverá ser adotado o **preço máximo aceitável**, sendo que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior máximo estipulado pela administração no edital.

#### **II.6 Modo de Disputa da Licitação**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**REITORIA/PROAD**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC**

26. O modo de disputa para essa licitação será o **aberto e fechado**, tendo em vista a vantajosidade em termos de ganho de tempo na operacionalização do pregão, além de que o objeto a ser contratado é bastante amplo no mercado.

### **II.7 Natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação**

27. No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, além da parte final do art. 8º, inciso IV, do Decreto no 10.024, de 2019, as previsões da Orientação Normativa AGU no 20, de 1/04/2009, ("Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato"), bem assim do art. 7º, §2º, do Decreto no 7.892, de 2013 ("Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.").

28. Contudo, recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculos utilizados (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

29. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU no 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000").

30. Dessa forma, no caso da contratação/aquisição em análise, percebe-se que o objeto é destinado a atender uma situação rotineira da administração, ou seja, uma despesa ordinária que visa a manutenção de uma ação governamental já registrada em orçamento. Essa(as) intitulada(s):

Ação Governamental: 20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Tipo: Atividade e/ou

Ação Governamental: 2994 - Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica.

Tipo: Atividade e/ou Ação Governamental: 21B3 - Fomento às Ações de Pesquisa,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**REITORIA/PROAD**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC**

Extensão e Inovação nas Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Tipo: Atividade

### **III - CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, a proposição de **Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Eventos e Solenidades** para Atendimento das Demandas das Unidades do IFSertãoPE para atender as necessidades dos campi para atender as Unidades do Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE **é viável**, uma vez que foram observados todos os pontos dispostos no presente relatório.

Petrolina - PE, 29 de setembro de 2022

**Jean Carlos Coelho de Alencar**  
**Pró-Reitor de Orçamento e Administração - PROAD**  
**IF Sertão PE/Reitoria**